

Col. J. Verret. UICL



Humberto

LIVRO 1

10.60

271

Juiz de Direito da Vara Cível do Distrito Federal
Juiz: Dr. Darcy Rodrigues Lopes Ribeiro

Escrivão: Dr. Alberto Ribeiro Lambelli

~~18~~

F. Y

Ação de Tresço 1318.

Adv. Autor: Oswaldo Rodrigues Duarte - 205

autor: fundação da base popular

réu: José Montelius a Juiz

CD
Célia Freitas





Livro

1

1960

N.º 271

Juízo de Direito da Vara Civil do Distrito Federal
Juiz: Dr. Darcy Rodrigues Lopes Ribeiro

Escrivão: Dr. Alberto Ribeiro Lambelli

Despacho

autor. Fundação da base Popular

réu. José Alambelino de Souza

AUTUAÇÃO

Aos Novo (9) de Sepembro de mil
novecentos Sessenta, nesta Cidade
Distrito Federal da República
dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartório,
recebi o(s) processo e documentos que se seguem;
coube a mim esse termo.

Eu,

escrevente juramentado, o escrevi

e Eu, Alberto Ribeiro Lambelli

escrição; o subscrevo.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível



A. Nogueira Dourado
S. Alberto Zumballi.
Cida. 8. 9. 60
S. J. S.

A FUNDACÃO DA CASA POPULAR, Entidade de Direito Privado, instituída pelo Governo Federal, através o Decreto Lei nº 9.218, de 1º de maio de 1946, por seu procurador, - o advogado signatário, - vem, pela presente, respeitosamente, expôr e requerer a V. Excia. o seguinte :

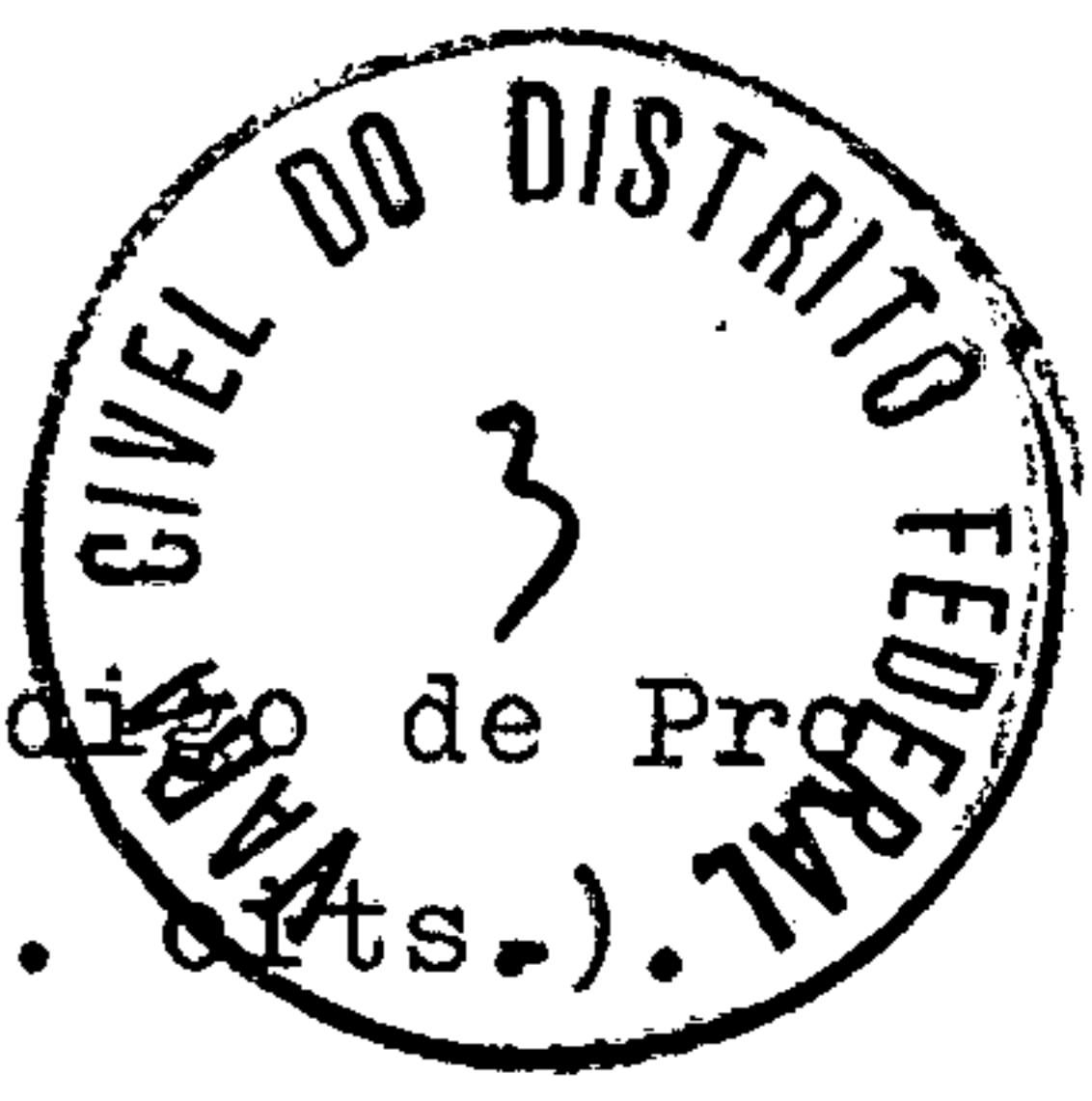
I - Por contrato particular, datado de 20 de maio de 1959, a SUPЛИANTE deu em locação ao Sr. JOSE UMBELINO DE SOUZA, brasileiro, casado, servidor da Novacap, a casa nº - 173, da Quadra 39, Bloco 6, sita nesta Capital, à Avenida W-3 (doc. j., nº I).

II - Na conformidade do dispôsto na cláusula SEXTA , do supra citado contrato, o locatário estaria impedido de dar ao imóvel outra destinação que não fosse a de moradia familiar, não podendo, em hipótese alguma, sublocá-lo, no todo ou em parte, nem, tão pouco, ceder ou transferir o referido instrumento, salvo se expressamente autorizado pela locadora, sob pena de rescisão e de despejo..

III - Sucede, todavia, que o locatário, ora SUPЛИADO, desrespeitando, flagrantemente, a mencionada disposição contratual, transacionou com o imóvel objeto da ação, que passou a ser ocupado por intrusos, como se comprova com o incluído atestado policial (doc. nº II).

IV - Assim sendo, cometeu o locatário, não somente uma grave infração contratual (Claus. 6a, 11a.e17a), mas , também, um ato ilícito (Cód. Civ., art. 159), dando causa, pois, à rescisão pleno jure do contrato e ficando sujeito a despejo imediato, em face do que prevê a Lei 1.300, de 28 de dezembro de 1950, em seus arts. 2 e 15, X.

V - A infringência de tais disposições legais e contratuais, torna insubstancial, sem sombra de dúvida, a locação celebrada com o SUPЛИADO; devendo, dess'arte, ser decretada a rescisão do respectivo contrato de locação, com a consequente desocupação do imóvel, mediante despejo, como se



infere do determinado no art. 350, § único, do Código de Processo Civil, e na vigente Lei do Inquilinato (arts. arts.).

VI - Assim sendo, - e como, pacificamente, se admite a rescisória de locação, concomitantemente com a ação de despejo, - quer a SUPЛИCANTE seja declarada a rescisão do contrato de locação que instrue a presente, pelas indicadas infrações legais e por não haver relação " ex locato ", entre a proprietária do imóvel e os seus abusivos ocupantes, relacionados no atestado de residência em anexo (doc. II, cit.), decretando-se, em consequência, o seu despejo, pela forma prevista no art. 15, §§ 3º e 4º, da Lei 1.300, de 28.XII.50.

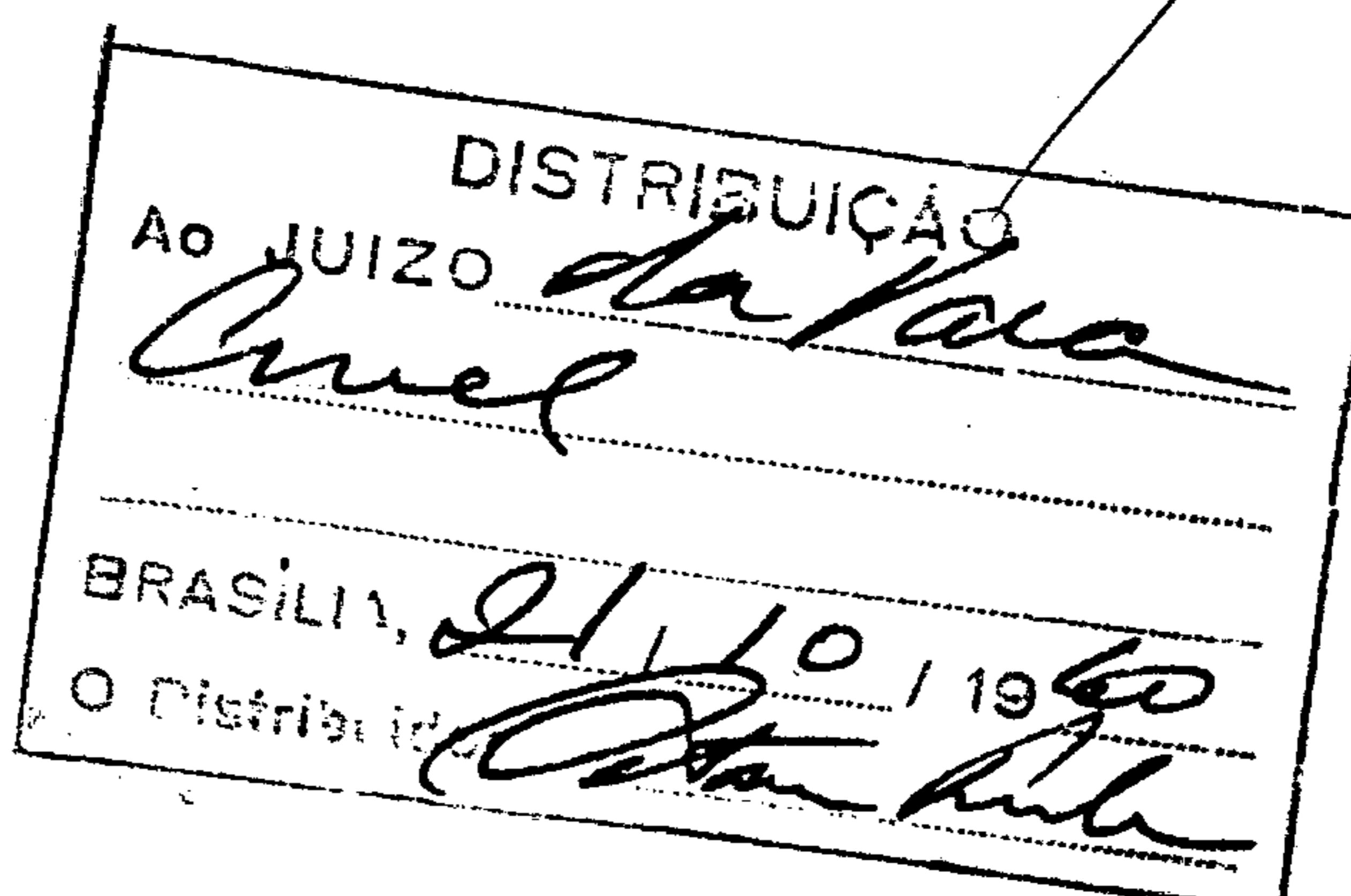
VII - Em face do expôsto, requer a V. Excia. se digne mandar citar o REU, JOSE UMBELINO DE SOUZA, para responder, até final, pena de revelia, aos termos da presente ação rescisória de locação, e, ao mesmo tempo, de despejo, segundo o rito ordinário, dando-se ciência, de tudo, para os devidos e legais efeitos, a sublocatários, se os houver, e, de modo especial, aos ocupantes abusivos do imóvel cuja desocupação se pretende.

Térmos em que, D. e A. esta, dando-se à causa o valor de Cr\$ 22.800,00, protestando-se por todo o gênero de provas em direito admitidas, e esperando, ainda, seja julgado procedente o pedido, com a condenação do REU em honorários de advogado e no pagamento da multa contratual, estabelecida na cláusula DÉCIMA QUINTA,

P. E. Deferimento.

Brasília, 8 de setembro de 1960

 (OSWALDO RODRIGUES DUARTE)
 Advog. Inscr. O.A.B. 205, sec.-Est. Gaun.



25/10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

C O N C L U S Ã O

Faço conclusos estes autos a(o) MM.(^a) Juiz(a)

Dr.

Processo nº: _____ Brasília-D.F., _____.

Diretora de Secretaria

Processo nº:

Ação: Despejo

Sentença

VISTOS, ETC...

O extenso lapso temporal em que se encontra paralisado o processo denota a ausência superveniente do interesse de agir e o abandono da causa.

Isto Posto, julgo extinto o processo nos termos dos arts. 267, III e VI do CPC. Dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I.

Brasília-DF, 121 de 08 1.997

Coordenador Geral do Fórum
Juiz de Direito
Substituto